



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.008830/2002-36  
Recurso nº : 148.598 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1998 a 2001  
Embargante : PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS  
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007  
Acórdão nº : 105-16.812

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO JULGADO - ESTIMATIVAS MENSAS - RECOLHIMENTOS DE IRPJ EM VALOR SUPERIOR AO LUCRO REAL - Comprovado que os recolhimentos mensais por estimativa superam o imposto apurado segundo o lucro real anual, é de se retificar o julgado para decretar a improcedência do lançamento da multa isolada.

Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto por PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para retificar o Acórdão nº 105-15.866 de 27 de julho de 2006 para no mérito, por maioria de votos, afastar a multa isolada relativa aos meses do ano de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães e Waldir Veiga Rocha.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10830.008830/2002-36  
Acórdão nº : 105-16.812

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.008830/2002-36

Acórdão nº : 105-16.812

Recurso nº : 148.598

Recorrente : PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos inominados contra o v. acórdão de folhas 401 a 407, ao argumento de que o mesmo conteria "*inexatidão decorrente de lapso manifesto*".

Segundo a embargante, a inexatidão decorreria do fato de apesar de a ementa do acórdão registrar que, no tocante à multa de ofício lançada isoladamente, "*o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor*", ter sido mantida a penalidade em relação ao ano-calendário 2000, em relação ao qual, alega-se, o valor das estimativas recolhidas superariam a CSLL devida ao final do período.

É o sucinto relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.008830/2002-36  
Acórdão nº : 105-16.812

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

Os embargos merecem acolhida.

De fato, como se vê da Ficha 17 da DIPJ/2001, à folha 281, a contribuinte, no ano-calendário 2000, os recolhimentos mensais por estimativa efetivamente efetuados pela contribuinte superaram a CSLL afinal devida, gerando saldo negativo.

Ressalte-se, outrossim, conforme bem destacado pela embargante, que este Colegiado, ao julgar recurso voluntário no processo administrativo relativo ao lançamento IRPJ, julgou improcedente o lançamento da multa isolada relativamente às estimativas do ano-calendário 2000, em razão da apuração de saldo negativo de IRPJ.

Por estas razões, dou provimento aos embargos inominados para julgar improcedente o lançamento da multa isolada relativa às estimativas mensais de CSLL do ano-calendário 2000.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT